



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0005696-80.2013.815.2002 – CAPITAL

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelantes: Douglas Felipe dos Santos da Silva (Adv. Joallyson Guedes Resende - OAB/PB 16.427) e Luciano Barroso de Albuquerque (Adv. Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro - OAB/PB 9.132)

Apelado : Ministério Público Estadual

CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA -- Arts. 288, do CP, c/c o 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003 – Autoria e materialidade comprovadas – Condenação – Apelações – Pretendida absolvição por insuficiência de provas – Inadmissibilidade – Apontada não configuração do crime de quadrilha – Alegação descabida – Substituição da pena – Impossibilidade – Não preenchimento dos pressupostos objetivos – Manutenção da sentença – Recursos desprovidos.

– Não há falar em insuficiência de provas para a condenação quando o acervo probatório constante dos autos é preciso em apontar para os réus a prática dos crimes de formação de quadrilha ou bando e de posse de artefato explosivo.

– “(...) 3. O simples fato de ter sido determinado o desmembramento do feito em relação aos demais agentes não tem o condão de descaracterizar o delito previsto no art. 288 do Código Penal (...)” (STJ. HC 189.297/BA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., julg. 19/06/12, DJe 29/06/12).

– Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos.

– R E L A T Ó R I O –

Cuida-se de recursos de apelação criminal interpostos por Douglas Felipe Santos da Silva e Luciano Barroso de Albuquerque, atacando os termos da sentença de fls. 430/449, da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital, que os condenou, pela prática das infrações penais descritas nos arts. 288, CP, c/c 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003, às penas definitivas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

consoante decisão proferida em embargos declaratórios (fls. 477/479) –, e mais 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época, e 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e mais 120 (cento e vinte) dias-multa, também à base de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época, respectivamente, em razão dos fatos assim narrados na denúncia de fls. 02/05:

“Deflui-se dos autos do procedimento policial em anexo, que na data de 22/05/13, por volta das 03h00, a quadrilha a qual dos denunciados acima qualificados fazem parte adentraram no Banco do Brasil localizado no Bessa Shopping, e fazendo uso de explosivos, danificaram cinco terminais de atendimento, bem como subtraíram os valores existentes no interior destes.

No mesmo sentido, extrai-se do presente feito que na data de 27/05/2013, por volta das 14h00, a mesma quadrilha violou o terminal de auto atendimento localizado no interior da fábrica da Vila Romana, localizada no Distrito Industrial, e subtraíram os valores ali existentes.

Consta, ainda, que na data de 27/05/2013, por volta das 20h30, o referido bando, fazendo uso de um maçarico, subtraíram os valores constantes no interior do terminal de auto atendimento do Banco do Brasil, localizado na Empasa, no Bairro do Cristo nessa Capital.

Assim, tendo em vista os delitos acima citados, a autoridade policial passou a empreender diligências com o fito de localizar os integrantes da citada quadrilha, momento e (sic) receberam a informação que o veículo utilizado nos delitos já explanados estava na garagem em uma residência localizada na Rua Luiz Joaquim, Cidade Verde, nesta Capital.

Nessa esteira, na data de 01/06/2013, uma equipe da polícia militar se fez presente na residência acima citada, e lá chegando flagraram os suspeitos Marta Rilva e seu namorado Douglas Felipe, respectivamente primeira e terceiro denunciados, momento em que foi procedido uma busca domiciliar oportunidade em que foi encontrado: um colete a prova de balas e sete artefatos explosivos pronto para serem detonados (auto de apreensão e apresentação de fls.19).

Ressalta-se que no momento em que a equipe da polícia militar procedia com busca domiciliar, chegou a citada residência o veículo Toyota Corola, de cor prata, utilizado nos delitos já citados (auto de apreensão e apresentação de fls. 18).

Ocorre que, quando os integrantes do citado veículo perceberam a presença da polícia militar no local, passaram a empreender fuga, momento em que uma equipe da polícia passou a segui-los, conseguindo proceder com a abordagem após o veículo dos meliantes bater contra a guia de uma calçada.

Nesse tom, após a batida acima transcrita os integrantes do veículo saíram deste e se evadiram do local, contudo, a equipe da polícia, após muita resistência, conseguiu pretender (sic) Luciano Barroso, ora segundo denunciado (auto de resistência a prisão de fls. 16/17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

Quando ouvida pela autoridade policial, a primeira denunciada esclarece que é namorada do terceiro denunciado, bem como que cedeu a este a residência pertencente a sua genitora para que este desse guarida a quadrilha ora em comento. Relatou, ainda, que o terceiro denunciado lhe afirmou que os delitos acima citados foram praticados pela quadrilha a qual ele faz parte, bem como que a função deste no bando é a de prestar apoio logístico.

Já o segundo denunciado, quando interrogado na esfera policial, negou as acusações a ele atribuídas, esclarecendo que é proprietário do veículo o qual foi utilizado nos delitos acima relatados, bem como que estava apenas dando carona a um amigo.

Em relação ao terceiro denunciado, este relatou que foi contatado pela quadrilha para conseguir uma residência para dar guarida a estes, o que o fez como acima descrito, bem como relatou que o terceiro denunciado tem um envolvimento direto nos crimes ora em comento.” (fls. 03/04).

Nas suas razões recursais (fls. 497/503 e 505/511), afirmam os apelantes, em síntese, que não há provas suficientes para a condenação, bem como que não restou configurado o crime de quadrilha, pois, *in casu*, somente houve a condenação de dois agentes, quando o tipo penal exige a associação de, no mínimo, quatro pessoas.

Encerram postulando a absolvição. O apelante Douglas Felipe Santos da Silva acrescenta ao seu pedido o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 515/516, pugnando pela subsistência da sentença censurada.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento dos recursos (parecer de fls. 518/522).

É o relatório.

— V O T O: O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO —

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Os réus foram condenados, pela prática das infrações penais descritas nos arts. 288, CP, c/c 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, às penas definitivas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto — consoante decisão proferida em embargos declaratórios (fls. 477/479) —, e mais 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época (Douglas Felipe Santos da Silva), e 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e mais 120 (cento e vinte) dias-multa, também à base de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época (Luciano Barroso de Albuquerque).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

Insatisfeitos, recorreram, afirmando, em síntese, que não há provas suficientes para a condenação, bem como que não restou configurado o crime de quadrilha, pois, *in casu*, somente houve a condenação de dois agentes, quando o tipo penal exige a associação de, no mínimo, quatro pessoas.

Encerram postulando a absolvição. O apelante Douglas Felipe Santos da Silva acrescenta ao seu pedido o desejo de ver substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As irresignações não merecem ser providas.

A prova constante do caderno processual é suficiente para justificar a condenação, tal como posta na decisão recorrida.

Na fase do inquérito policial (fls. 11/12), a denunciada Marta Rilva Rodrigues da Costa Neto, absolvida pela magistrada *a quo*, mencionou que o apelante Douglas Felipe Santos da Silva, seu namorado, era responsável por “*dar apoio logístico ao grupo*” (fl. 12).

Referido acusado, ouvido pela autoridade policial – fls. 15/16 –, admitiu a participação na sociedade criminosa, detalhando suas atribuições no grupo. Além disso, delatou o corréu Luciano Barroso, responsável, entre outras coisas, “*por recepcionar os demais suspeitos*” (fl. 15).

O apelante Luciano Barroso negou as acusações, tanto na esfera policial como em juízo.

Perante o magistrado, os demais acusados mudaram suas versões, negando qualquer participação na prática delitiva.

Tais negativas, todavia, não têm o condão de invalidar as declarações anteriormente prestadas extrajudicialmente, pois, como já é sedimentado na exegese pretoriana, a delação de corréus e a confissão extrajudicial, somadas aos demais elementos constantes do caderno processual, bastam para motivar a prolação do édito condenatório.

Senão, vejamos:

“(…) A confissão extrajudicial, desde que se harmonize com o conjunto probatório, basta à prolação de sentença condenatória. A delação de co-réu que, sem negar sua responsabilidade, incrimina também o outro acusado no delito, merece credibilidade. (…).” (TJMG. ApCrim. 1.0433.03.100356-2/001(1). Rel. MARIA CELESTE PORTO. Publ. 30/01/2007).

“(…) escoreita a sentença que fundamenta a condenação nos depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devidamente corroborados pela confissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

extrajudicial do apelante e a delação do corréu, tornando-se descabida a pretendida absolvição por insuficiência de provas. (...)” (TJGO, ApCrim. 484101-05.2008.8.09.0128, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1ª C. CRIM., DJe 1083 de 18/06/12).

“(...) É suficiente para sustentar condenação um conjunto probatório que conta com a confissão e delação judicial e extrajudicial de co-réus, tudo confirmado pelo depoimento do policial responsável pela investigação do grupo criminoso.” (TJDFT. ApCrim. 20060110946233EIR, Rel. EDSON ALFREDO SMANIOTTO, C. Crim., julgado em 29/06/2009, DJ 02/09/2009 p. 30).

“(...) A delação judicial de corréu, aliada à confissão do acusado perante a autoridade policial e à prova testemunhal segura, torna certa a autoria delitiva. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0035.08.116338-4/001, Rel. Des.(a) Cássio Salomé, 7ª C. CRIM., julgamento em 06/10/2011, publicação da súmula em 18/10/2011).

Na especificidade da matéria:

“(...) A mera retratação em juízo não tem o condão de invalidar a confissão realizada na fase inquisitiva, mormente quando aquela se mostrar em desarmonia com as demais provas constantes dos autos, que corroborem a veracidade das declarações prestadas perante a autoridade policial. A delação de co-réu, aliada à confissão durante o inquérito e depoimentos testemunhais que reforcem a versão dos fatos narrada pela acusação, constituem-se em seguros elementos probatórios que, para serem debelados, exigem robusta prova produzida pela defesa em sentido contrário. Recursos aos quais se nega provimento.” (TJMG. ApCrim. 1.0000.00.289177-8/000, Relator(a): Des.(a) Tibagy Salles, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2002, publicação da súmula em 08/11/2002)

“(...) No processo penal a confissão extrajudicial, embora retratada em juízo, bem como a delação de co-réu, isenta do interesse de se escusar da responsabilidade criminal, autorizam o édito condenatório, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos.” (TJSC. ApCrim. 2006.028718-1, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 3ª C. Crim. Data: 02/04/2008).

No caso dos autos, convergem também no sentido da culpabilidade dos apelantes os depoimentos dos policiais que conduziram as investigações e efetuaram as prisões em flagrante (mídia de fl. 302).

Assim, havendo fartos elementos comprobatórios da materialidade e autoria da prática do crime de quadrilha ou bando, resultante da comunhão de esforços dos apelantes para o fim de praticar crimes, não há como se falar em insuficiência de provas.

Nesse sentido, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

“(...) RESTANDO COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTE TODO O CONJUNTO PROBATORIO CARREADO AOS AUTOS, NAO E POSSIVEL ACOLHER O PEDIDO ABSOLUTORIO SOB ALEGACAO DE AUENCIA DE PROVAS. (...)” (TJGO. ApCrim. 200804469169. Rel. Des. Prado. DJ 347 de 03/06/2009).

“(...) Não é cabível a absolvição por insuficiência de provas quando a autoria e materialidade do delito encontram-se devidamente demonstradas pelos elementos probatórios coligidos aos autos.(...)” (TJDFT. 20060710207650APR, Rel. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª T. Crim., DJ 05/05/2010 p. 196).

Quanto à prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003, é de se dizer que sua prova resta consubstanciada na apreensão em flagrante do material explosivo (auto de apreensão de fl. 24 e laudo de constatação de fls. 199/200) no interior da residência utilizada pela quadrilha, bem como no porta-malas do veículo que servia para a locomoção dos agentes.

Aliás, a respeito da prova da materialidade e autoria desse crime, com a devida *venia*, transcrevo trecho da bem lançada decisão hostilizada. *Litteris*:

“A formal apreensão do material explosivo (f. 24) e o laudo de exame de constatação de ff. 199/200 comprovam a materialidade do delito acima epigrafado. A autoria, no que concerne aos réus LUCIANO BARROSO DE ALBUQUERQUE e DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA, é igualmente incontestada.

Com efeito, é de se lembrar que, dentro de um imóvel utilizado pela quadrilha para a preparação dos atos delitivos (e que servia também de esconderijo) e de um porta-malas de um Corolla usado pelos seus componentes, foi encontrado substancial material explosivo, alguns já prontos para detonação (bananas de dinamite caseiras e impossíveis de registro) ou em forma de apetrechos, mas com poder de vulneração. Tudo sem autorização legal.

Durante a instrução, viu-se que os réus negaram a propriedade sobre tais objetos materiais, tendo 'Douglas', ainda que de forma indireta, tentado atribuir a responsabilidade sobre os mesmos à pessoa de 'Wladson'.

Todavia, em que pesem as escusas apresentadas, entendo que é irrelevante, nesse momento processual, qualquer perquirição sobre a propriedade dos artefatos explosivos em questão, já que o núcleo do tipo penal (artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/2003) pune o ato de 'possuir' ou 'deter', condutas que não necessariamente estão ligadas à figura do proprietário.

No mais, em delitos societários (como o da associação criminosa) o exame do elemento subjetivo e, por conseguinte, da responsabilidade penal que há de pesar sobre seus integrantes e sobre os crimes por eles praticados deve guardar a devida relação com o todo orgânico.

O que se quer dizer com isso, anoto, é que a adesão espontânea dos denunciados LUCIANO BARROSO DE ALBUQUERQUE e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA à cartilha ou doutrina seguida pelos demais integrantes de bando criminoso redundaria (ou redundante), de forma indistinta, nos respectivos acionamentos penais, ante os ilícitos que viessem a cometer.

Os quadrilheiros, aí incluindo os réus prefalados, cada um com sua tarefa ou missão, agrupavam-se e se preparavam para a realização de um mesmo objetivo: explodir caixas eletrônicas e surrupiar os valores lá existentes. Todos comungavam dessa vontade (dolo) e agiam com a consciência das ilicitudes de suas condutas. Sabiam do potencial lesivo dos artefatos explosivos que estavam manuseando, de modo que todos (os que aderiram a societas sceleris) devem responder pelo tipo em alusão.” (fls. 440/441).

Portanto, inadmissível acolher o pleito absolutório formulado.

No que diz respeito à alegada não configuração da infração prevista no art. 288, CP, não há, semelhantemente, como ser reformada a sentença.

É bem verdade que os apelantes foram absolvidos, por insuficiência comprobatória, dos crimes de furto qualificados narrados na denúncia.

No entanto, é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual o delito de quadrilha ou bando (art. 288, CP), por ser crime formal, se consuma com a simples adesão do indivíduo à sociedade criminosa, independentemente da posterior prática – ou comprovação da prática – das infrações para as quais foi criada.

Nesse sentido, vejamos:

“(…) 3. O crime de formação de quadrilha ou bando é um crime formal, de perigo abstrato, cuja consumação opera-se no momento da adesão do membro ao grupo. Cuida-se de delito autônomo, ou seja, não é necessária a efetiva consumação de outros crimes, almejados pelo bando, basta a convergência de vontades relacionadas ao cometimento, em tese, de crimes, independentemente de qualquer outro resultado. (...)” (TJDFT. 20091210024095APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª T. Crim., Julg.: 26/01/2012, Publ. no DJE: 03/02/2012. Pág.: 160).

“(…) - O crime de quadrilha ou bando tem classificação jurídica de delito autônomo, de perigo abstrato e permanente, não exigindo, para a sua consumação, nenhum resultado naturalístico, tampouco a ocorrência da prática de outro delito. (...)” (TJRS. ApCrim. 1.0452.10.002716-1/002, Rel.(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª C. CRIM., julg. em 13/03/2014, publicação da súmula em 21/03/2014).

“(…) Lembre-se, contudo, que o crime de quadrilha é autônomo, independendo da consumação dos delitos para os quais foi constituída. (...)” (STJ. HC 235.900/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

“(…) - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996). (...)” (STJ. Denun na Apn. 549/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009).

Pois bem, não há dúvidas quanto à subsistência do crime de quadrilha ou bando, ainda que não tenha sido praticados os crimes para os quais foi criada a *societas sceleris*, ou mesmo que seus componentes tenham sido absolvidos, por insuficiência de provas, da prática dos delitos posteriores, caso dos autos.

Outrossim, para dar forma ao referido delito, basta que se comprove que quatro ou mais pessoas se associaram para o fim de praticar infrações. Dessa forma, é irrelevante, para efeitos de configuração do crime em testilha, que os demais elementos integrantes do bando sejam identificados.

A propósito, eis a exegese pretoriana vigente no nosso ordenamento:

“(…) O desconhecimento da autoria de algum envolvido não descaracteriza o crime de formação de quadrilha ou bando, se há prova da associação estável de mais de três pessoas. (...)” (STJ. HC 100.912/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010).

“(…) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in “Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). (...)” (STJ. Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009).

“(…) I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (...)” (STJ. HC 52.989/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 484).

Ora, se nosso ordenamento admite a configuração do crime de quadrilha ainda que não sejam identificados todos os seus integrantes, com muito maior razão se deve admitir sua caracterização em hipóteses semelhantes à evidenciada no presente feito, em que houve identificação dos demais elementos componentes do grupo, mas foi cindido o processo para facilitar sua tramitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

“(...) O desmembramento de processos não impede a condenação dos réus, em número de três, por crime de formação de quadrilha, quando são fortes os indícios de que os nove denunciados agiam de forma suficientemente coordenada. (...)” (TJMG. ApCrim. 1.0000.00.215671-9/000, Relator(a): Des.(a) Edelberto Santiago, 1ª C. CRIM., julg. em 02/03/2004, publicação em 12/03/2004).

“(...) Para reconhecimento do crime de formação de quadrilha, basta que se prove a associação estável de mais de três pessoas, com o propósito de praticarem delitos diversos, da mesma natureza ou não, pouco importando que algum membro do bando não tenha sido identificado, ou que não seja réu no presente processo, em razão de desmembramento, desde que suficiente a demonstração de “concurso delinquentium” entre todos eles. A mera retratação em juízo não tem o condão de invalidar a confissão realizada na fase inquisitiva, mormente quando aquela se mostrar em desarmonia com as demais provas constantes dos autos, que corroborem a veracidade das declarações prestadas perante a autoridade policial. A delação de co-réu, aliada à confissão durante o inquérito e depoimentos testemunhais que reforcem a versão dos fatos narrada pela acusação, constituem-se em seguros elementos probatórios que, para serem debelados, exigem robusta prova produzida pela defesa em sentido contrário. Recursos aos quais se nega provimento.” (TJMG. ApCrim. 1.0000.00.289177-8/000, Relator(a): Des.(a) Tibagy Salles, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2002, publicação da súmula em 08/11/2002).

Para o STJ e STF:

“(...) 3. O simples fato de ter sido determinado o desmembramento do feito em relação aos demais agentes não tem o condão de descaracterizar o delito previsto no art. 288 do Código Penal (...)” (STJ. HC 189.297/BA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., julg. 19/06/12, DJe 29/06/12).

“(...) 5. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há “a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)” (AP-AgR nº 336/TO; rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004). (...)” (STF. Inq 2527 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00348).

No caso em análise, foram denunciados, além dos dois apelantes, Marta Rilva Rodrigues da Costa Neto, Wladson Diniz da Silva, Odair José Vieira Monteiro e José Simões da Silva (fls. 02/03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

E, consoante se vê da decisão de fls. 261/262, para melhor tramitação, foi cindido o processo em relação aos acusados Wladson Diniz da Silva, Odair José Vieira Monteiro e José Simões da Silva, feito que tomou o número 0008731-48.2013.815.2002, ainda não sentenciado, segundo consulta realizada na página de acompanhamento processual deste Tribunal.

De fato, a denunciada Marta Rilva foi absolvida das acusações contidas da denúncia. No entanto, o número de réus deste processo, somado ao número de acusados constante do processo cindido, é suficiente para caracterizar o delito.

Assim, não vejo como admitir a tese de que não estaria satisfeito “o requisito do concurso necessário de no mínimo quatro agentes para perfazer o delito de quadrilha ou bando” (fl. 506).

Por fim, também não merece acolhida o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos formulado pelo réu Douglas Felipe.

É que, a substituição, *in casu*, é incabível porque o *quantum* da pena fixada ultrapassou o teto previsto no art. 44, I, do CP, qual seja, 4 (quatro) anos.

Nesses casos, eis a exegese emanada do STJ. Vejamos:

“(...) 5. Fixada a pena em tempo superior a 4 anos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal). (...)” (STJ. HC 214.286/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 29/06/2012).

“(...) 6. Em decorrência do indeferimento do pedido de aplicação da referida minorante, a sanção fica mantida em patamar superior a 4 (quatro) anos, o que inviabiliza o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal). (...)” (STJ. HC 176.403/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).

Ademais, o simples fato de ter sido computado na pena o tempo de prisão provisória – detração penal – do referido apelante não tem o condão de impor a substituição pretendida, pois, consoante a redação do art. 387, § 2º, do CPP, a detração penal apenas tem influência na determinação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, o que já foi observado pelo juiz *a quo* (fls. 477/479).

Ante o exposto, e não merecendo qualquer reparo a sentença proferida, NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0005696-80.2013.815.2002

juízo os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -